



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
08/07/2021

EMENDA À MP Nº 1.057/2021

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
André de Paula

PARTIDO
PSD

UF
PE

PÁGINA
1/1

Art. 1º Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021.

“Art. 1º Fica instituída, em conformidade com o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 152 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, moratória para todos os tributos devidos apurados relativos aos regimes de que tratam os arts. 12 e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incluídos o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º A moratória de que trata o caput alcança os tributos devidos, inclusive parcelados, vencidos ou vencíveis entre 1º de abril de 2020 e 30 de setembro de 2020, observando-se que não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do CTN.

§ 2º A moratória de que trata o caput não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º Durante a moratória de que trata o caput não incidirão encargos relativos ao não recolhimento dos tributos por ela alcançados.

Art. 2º O montante de tributos não recolhidos, por força da fruição da



CD/21015.48219-00

moratória de que trata esta lei, deverá ser recolhido até 31 de janeiro de 2021 ou, por opção do sujeito passivo, parcelado.

§ 1º Na hipótese de opção pelo parcelamento, o montante de que trata o caput deste artigo deverá ser pago, sem incidência de quaisquer encargos, em parcelas correspondentes à razão de 0,3% (três décimos por cento) incidente sobre a receita bruta auferida no mês imediatamente anterior, apurada na forma da legislação aplicável.

§ 2º Em relação ao Microempreendedor Individual não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, e o montante de que trata o caput deste artigo deverá ser pago, sem incidência de quaisquer encargos, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que com valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º Os valores devidos em virtude da opção pelo parcelamento serão pagos mensalmente, com vencimento no último dia útil de cada mês, a partir de janeiro de 2021.

§ 4º A opção pelo parcelamento deverá ser efetivada até 31 de dezembro de 2020 e implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior a 1º de outubro de 2020.

§ 5º Os parcelamentos previstos nesta Lei coexistem com parcelamentos em curso anteriormente celebrados com o sujeito passivo.

Art. 3º Obedecido o devido processo, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata o art. 2º e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:



I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela autoridade fiscal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo ou prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato, como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – o encerramento de atividades do sujeito passivo;

V – a inobservância das demais condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A rescisão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 4º O disposto nesta lei não afasta a aplicação da transação resolutiva de litígio, na forma estabelecida em lei.

Art. 5º O CGSN poderá editar normas complementares para a operacionalização do disposto nesta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A moratória proposta neste projeto de lei tem como objetivos a implantação de medidas que visam à regularização de dívidas tributárias das microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), incluídos os Microempreendedores Individuais (MEI), para que readquiram capacidade para atravessar a grave crise provocada pela Pandemia da Covid-19 e, com isso, recuperar a economia e a geração de



emprego e renda.

O Programa é urgente, de extrema necessidade e total procedência por conta da profunda repercussão e efeitos negativos que a Pandemia do Covid-19 está provocando em todas as atividades econômicas do País. As empresas, assim como os cidadãos, estão enfrentando profundas restrições no capital de giro (caixa) para honrar seus compromissos junto a instituições financeiras, fornecedores, empregados e com o próprio Fisco.

O momento é de extrema preocupação por conta desta crise, cujos efeitos para a economia do País não se pode, ainda, dimensionar com precisão. Salvar o setor produtivo, neste momento, é um passo fundamental para a retomada da normalidade assim que possível.

A essência do projeto não é, neste momento, buscar arrecadação extra para os cofres públicos, até porque não há recursos na sociedade para tal. O principal objetivo é viabilizar a retomada das atividades econômicas, no momento pós Pandemia, com a geração de renda e empregos e, por conseguinte, arrecadação de tributos. Agora, é o momento de dar oxigênio aos agentes econômicos (empresas e pessoas físicas) para que haja a retomada da produção nacional de forma vigorosa e consistente.

A Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT que congrega mais de 27 mil empresas instaladas em todo território nacional, com mais de 1,5 milhão de trabalhadores (sendo 75% mulheres) que, até então, tinha faturamento médio anual de R\$ 177 bilhões, projeta uma retração, neste momento, de até 20 %, o que representará significativas taxas de demissões.

Na economia em geral, o impacto da Pandemia do Covid-19 é devastador. Registre-se, por relevante e oportuno, que a economia brasileira ainda estava em processo de recuperação da crise de 2014 quando se abateu esta Pandemia. Vale lembrar que, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, a economia brasileira entrou, formalmente, em recessão a partir do

segundo trimestre de 2014. Isto fez com que o produto per capita brasileiro tenha caído cerca de 9% entre 2014 e 2016.

Dados divulgados já indicam a revisão de 12,6% para 18% da estimativa para a taxa média de desemprego neste ano, devido ao impacto negativo da Pandemia do Covid-19 na economia brasileira.

Se na área econômica a situação é crítica, no âmbito do endividamento tributário a situação não é diferente, muito em razão de as empresas ainda não terem conseguido se recuperar plenamente das crises econômicas de 2008 e de 2014.

Neste contexto de endividamento e de grave retração econômica, provocada pela Pandemia da Covid-19, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar aos MEI e MPPEs condições para enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos no momento seguinte.

Para isso, propõe-se que as dívidas apuradas no Simples Nacional, vencidas entre 1º de abril e 30 de setembro de 2020, sejam objeto de moratória, com pagamento à vista ou parcelado a partir de janeiro de 2021.

Ainda, cabe registro a preocupação com o importante universo das microempresas e empresas de pequeno porte do Simples, responsáveis por relevantes taxas de empregabilidade no País. Neste sentido, os benefícios desta proposta alcançam a parcela dos tributos devidos pelas empresas optantes do Simples Nacional.

Ressalte-se que o presente atende as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), posto que esta medida visa criar as condições para recuperar a economia e a geração de emprego e renda, e está sendo adotada como medida de extrema necessidade, dada o alto impacto produzido pela Pandemia da Covid-19, estando em conformidade, pois, com o disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao prever que, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias

Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação, serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais.

A urgência e a relevância da edição desta proposta justificam-se pelo atual cenário de grave crise econômica, que demanda imediatas medidas para a solução de dívidas tributárias e não tributárias em nome do devedor ou do sujeito passivo, permitindo, assim, a recuperação da economia e a geração do emprego e renda.

08/07/2021
DATA

ASSINATURA



CD/21015.48219-00